

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

DÉBORA SANTOS FONSECA FERREIRA



O INSTITUTO DA ADOÇÃO: LEI Nº 12.010/09

RUBIATABA-GO

2010

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

DÉBORA SANTOS FONSECA FERREIRA



O INSTITUTO DA ADOÇÃO: LEI Nº 12.010/09

Monografia apresentada a FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação da professora Monalisa Salgado Bittar.

5-32802

Tombo n.º	17664
Classif.:	34
Ex.:	1
Origem:	id
Data:	28-01-11

RUBIATABA-GO

2010

DÉBORA SANTOS FONSECA FERREIRA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

O INSTITUTO DA ADOÇÃO: LEI Nº 12.010/09

**COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO BACHARELADO EM
DIREITO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE
RUBIATABA**

RESULTADO _____

Orientador: _____

Monalisa Salgado Bittar

Especialista em Direito Civil e Docência Universitária

2º Examinador: _____



Luciano do Valle

Especialista em Direito Civil

3º Examinador: _____

Samuel Balduino Pires da Silva

Especialista em Direito Civil e Processo Civil

Rubiataba, _____ de _____ de _____.

Agradço em primeiro lugar a Deus, meu baluarte,
motivo maior da minha existncia e da minha
perseverana.

A minha querida mae, que sempre esteve ao meu lado,
apoiando-me e guiando pelo caminho da vida. Sou
imensamente grata por ter me ensinado o valor da
honestidade, do amor e da compaixo. Amo voc!.

Ao meu pai, que me proporcionou essa valiosa
oportunidade de estudar, serei eternamente grata.

A minha famlia, na pessoa de minha linda prima
Sindy Lara, obrigada a todos.

Ao meu grande amor, Andr, princpio, companheiro,
amigo, que me apoiou, ajudou-me, deu-me foras para
continuar minha jornada. Voc e meu melhor
presente, te amo!

Aos meus amigos, que caminharam comigo esses
anos - Naria, Larissa, Caroline, Gustavo, Geiser,
Wanderley, Ana Paula, Ana Flvia, Glicinia e Anielle.
E aos amigos que, mesmo distante, sempre torceram
por mim - Wzdyna e Cinthya Lanna. Vocs ficaro
para sempre no meu corao.

Aos diretores, coordenadores, professores e
funcionrios da FACC, em especial a minha
orientadora e amiga, professora Monalisa Salgado
Bittar.

Dedico este trabalho acadêmico à memória de meu amado avô, Elias Soares Fonseca, meu exemplo de retidão e honestidade, e quem plantou em meu coração a semente do Direito.

Não sei... Se a vida é curta
Ou longa demais pra nós,
Mas sei que nada do que vivemos tem sentido
Se não tocamos o coração das pessoas.
Muitas vezes basta ser:
Colo que acolhe,
Braço que envolve,
Palavra que conforta,
Silêncio que respeita,
Alegria que contagia,
Lágrima que corre,
Olhar que acaricia,
Desejo que sacia,
Amor que promove.
E isso não é coisa de outro mundo,
É o que dá sentido à vida.
É o que faz com que ela
Não seja nem curta,
Nem longa demais,
Mas que seja intensa,
Verdadeira, pura...
Enquanto durar.

(Cora Coralina)

RESUMO: O instituto da adoção existe desde os primórdios da humanidade, sempre esteve em evolução e prevalece até hoje, e mesmo assim, ainda há divergência entre os legisladores quando o assunto é sua natureza jurídica. A lei nº 12.010/2009 trouxe para o Estatuto da Criança e do Adolescente importantes alterações ao referido instituto. Deve-se analisar os requisitos necessários ao adotante e ao adotado para que ocorra a adoção, observar todos os efeitos gerados por ela e respeitar as modalidades de adoção decorrentes do ECA.

Palavras-Chaves: Adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente. Nova Lei de Adoção.

ABSTRACT: The institute of adoption existed since the dawn of humanity, has always been evolving and holds true today, and yet there is still disagreement among lawmakers when it comes to their legal nature. Law No. 12.010/2009 brought to the Status of Child and Teenager important amendments to the office. They should study the conditions required for the adopter and the adoptee for adoption to occur, observe all the effects generated by it and respect the rules for adoption under the ECA.

Key-Words: Adoption. Status of Child and Teenager. New Adoption Law

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. A ADOÇÃO, SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SEU CONCEITO	15
1.1. Evolução Histórica	15
1.1.1. A Antiguidade	15
1.1.2. A Idade Média	17
1.1.3. A Idade Moderna	19
1.1.4. O Brasil	21
1.2. Conceito	23
1.2.1. Natureza Jurídica	24
2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A LEI 12.010, DE 03 DE AGOSTO DE 2009	26
2.1. O surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente	26
2.2. A Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente	27
2.3. Requisitos Para a Adoção	29
2.3.1. Quanto ao Adotante	29
2.3.1.1. Idade do Adotante e a Diferença de Idade entre Adotante e Adotando	29
2.3.2. Quanto ao Adotando	30
2.3.2.1. Idade do Adotando	30
2.3.2.2. Consentimento do Adotando	30
2.3.3. Quanto ao Consentimento dos Pais ou do Representante Legal	31
2.3.4. O Estágio de Convivência	33
2.3.5. O Cadastramento	34
3. A ADOÇÃO E SEUS EFEITOS	36
3.1. O novo Vínculo de Filiação	37
3.2. Uso do Nome do Adotante	38
3.3. Direito a Alimentos	39
3.4. Direitos Sucessórios	40
3.5. Usufruto e Administração dos Bens do Adotado	41
4. MODALIDADES DE ADOÇÃO	43
4.1. Tipos de Adoção Estatutária	43
4.1.1. Adoção Unilateral	43

4.1.2. Adoção por Companheiros.....	44
4.1.3. Adoção por Divorciados ou Ex-companheiros.....	44
4.1.4. Adoção Póstuma.....	45
4.1.5. Adoção por Curador ou Tutor.....	46
4.1.6. Adoção por Parente.....	46
4.1.7. Adoção Internacional.....	48
4.2. Tipos de Adoção Extra-estatutária.....	49
4.2.1. Adoção <i>Intuitu Personae</i>	49
4.2.2. Adoção de Nascituro.....	50
4.2.3. “Adoção à Brasileira”.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

LISTA DE SIGLAS

BNA	- Banco Nacional de Adoção
CC	- Código Civil
CF	- Constituição Federal
CNA	- Cadastro Nacional de Adoção
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
Unicef	- Fundo das Nações Unidas Para a Infância

LISTA DE ABREVIATURA/SÍMBOLOS

n°	- Número
p.	- Página
art.	- Artigo
arts.	- Artigos
§	- Parágrafo
§§	- Parágrafos

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, nota-se a ocorrência do ato da adoção, que evoluiu e continua evoluindo através dos anos. A finalidade de desenvolver a presente monografia será a de analisar o instituto da adoção.

Os objetivos deste trabalho são demonstrados através do desenvolvimento de estudos doutrinários da evolução do instituto da adoção, dando maior relevância ao conteúdo manifestado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual sofreu alterações pela Lei nº 12.010/2009, ressaltando principalmente os requisitos para a adoção, seus efeitos e suas modalidades.

Para tanto, no primeiro capítulo aborda-se a evolução histórica do instituto da adoção, desde a antiguidade até os dias atuais, analisando suas características e sua utilização em cada período histórico. Os conceitos da adoção são apresentados, abordando ainda a divergência existente entre os doutrinadores ao estabelecerem sua natureza jurídica.

O segundo capítulo, trata do instituto da adoção no ECA, juntamente com a Lei nº 12.010/2009 que traz importantes alterações quanto à adoção, no referido Estatuto. A análise dos requisitos necessários para a adoção em relação ao adotante e ao adotando também é apresentada neste capítulo.

No terceiro capítulo, serão analisados os efeitos da adoção, quanto ao novo vínculo de filiação, ao uso do nome, direito à alimentos e sucessórios, e usufruto e administração dos bens do adotado.

Já no quarto capítulo, aborda-se as modalidades de adoção estatutárias, quais sejam, adoção unilateral, por companheiros, por divorciados ou ex-companheiros, póstuma, por curador ou tutor, por parente e a internacional; e as modalidades extra-estatutárias, quais sejam, adoção pronta, adoção de nascituro, e “adoção à brasileira”.

A metodologia aplicada nesta Monografia foi a pesquisa bibliográfica, que é conceituada como sendo “a atividade de localização e consulta de fontes diversas de **informações escritas**, para coletar dados gerais ou específicos a respeito de um tema” (SANTO. **Pesquisa Bibliográfica**. Disponível em: http://www.heliorocha.com.br/graduacao/publicidade/download/MEP/MEP_Pesquisabibliografica.doc. Acesso em: 07/11/2010).

Foi desenvolvida, para este trabalho, a pesquisa bibliográfica por meio de obras doutrinárias, artigos e revistas jurídicas disponíveis na intranet, e códigos jurídicos, todos com ênfase no instituto da adoção.

A presente Monografia é do tipo compilativa que “trabalha com a pesquisa bibliográfica e de conteúdo sobre o tema escolhido” (ALVIM, 2009, p. 02), pois foram apresentados pensamentos de vários autores acerca do instituto da adoção.

O método de raciocínio utilizado nesta Monografia foi o dedutivo, que Alvim (2009, p. 03) define como: “O raciocínio dedutivo é o que corresponde ao silogismo. Dedução é a argumentação que parte de uma premissa geral para uma premissa particular, na conclusão. O raciocínio desenvolve do geral para o particular”.

1. A ADOÇÃO, SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SEU CONCEITO

1.1. Evolução Histórica

1.1.1. A Antiguidade

A adoção existe desde os tempos primórdios, e sua finalidade era de dar continuidade aos rituais religiosos, como se vê no Código de Manu "... aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem" (Código de Manu. Disponível em: <http://brasocentrico.blogspot.com/2010/02/codigo-de-manu.html>. Acesso em 26/02/2010). A religião era transmitida pela geração, o pai passava para o filho e assim sucessivamente. Então, deste modo quem não tinha filho natural, poderia adotar um para que a tradição e a própria família não fosse extinta.

O Código de Hamurabi, (Código de Hamurabi. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 26/02/2010), tido como o primeiro código jurídico da história, tem 282 (duzentos e oitenta e dois) artigos e entre eles 09 (nove) trazem em seu corpo o instituto da adoção, *in verbis*:

185º - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

186º - Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

187º - O filho de um dissoluto a serviço da Corte ou de uma meretriz não pode ser reclamado.

188º - Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

189º - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

190° - Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

191° - Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afasta-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.

192° - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua.

193° - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

Como é visto, no Código de Hamurabi foi disciplinada a adoção com caráter definitivo (art. 185), e os pais biológicos, só podiam requerer o filho de volta, se quem o adotou, tivesse um ofício e não o ensinasse para o filho adotivo, se o pai adotivo não considerasse o adotado como filho e se ele fosse renegado.

A Bíblia Sagrada faz menção a adoção em várias passagens, e talvez a mais famosa seja a adoção de Moisés pela filha de Faraó: "Sendo o menino já grande, ela o trouxe à filha de Faraó, da qual passou ele a ser filho. Esta lhe chamou Moisés e disse: Porque das águas o tirei" (LEITE, 2003, p. 532).

Em Atenas, a adoção era bem regulamentada, com a finalidade essencialmente religiosa, para que fosse garantida a continuidade do culto doméstico e para evitar a extinção da família. Contudo, só podiam adotar e ser adotados os cidadãos atenienses, então os estrangeiros e escravos eram marginalizados quanto a adoção. O ato da adoção era solene, feito na frente de um magistrado, porém, também era aceita a adoção por testamento. Era admitida a revogação da adoção em caso de ingratidão.

Foi em Roma, onde se deu maior desenvolvimento e utilidade para a adoção. Não extinguiu o cunho religioso, mas a finalidade maior era política, para que fosse obtida a cidadania ao adotado. Exemplo disso, foi a adoção de Tibério e Nero por Augusto e Cláudio.

No período clássico romano surgem dois tipos de adoção: a *ad rogatio* e a *adoptio* (SILVA FILHO, 1997, p.24).

A *ad rogatio* se dava com a adoção de um pai (*pater familias*) e toda sua família e seu patrimônio era agregado na família do adotante e o adotado submetia-se ao seu poder. Exigia forma solene, tinha intervenção do poder público, e deveria haver o consentimento de ambas as partes. Na *ad rogatio* exigia-se que a idade mínima do adotante fosse 60 (sessenta) anos, sendo 18 (dezoito) anos mais velho que o adotado e que aquele não deveria ter filhos.

A *adoptio* era a adoção de um homem, o qual se afastava completamente de sua família natural e era integrado à família do adotante. Esse homem deveria ser pelo menos 18 (dezoito) anos mais novo do que o adotante, e assumia seu nome e herdava seus bens. Deveria haver consentimento expresse tanto do adotante quanto do adotado.

1.1.2. A Idade Média

No período da Idade Média, a adoção foi deixada de lado, uma vez que o modelo familiar medieval era de laços sanguíneos e isso impedia a entrada de um estranho no seio da família.

A Igreja Católica igualmente contribuiu para que o ato de adotar caísse em desuso na Idade Média, trazendo a doutrina de que o único motivo do casamento era a procriação e que, portanto, os filhos deveriam advir do matrimônio. E, também, ensinamento cristão extinguiu aquele medo do homem de morrer sem descendente que pudesse conduzir os cultos fúnebres e com isso, ele seria condenado ao sofrimento eterno.

Com isso, a adoção só ressurgiu com o advento do Código de Napoleão (1807), na França. Porém, entre esse período ela foi utilizada por outros povos com a visão de adoção adotada pelo Direito Romano.

Os germanos, que eram um povo guerreiro, adotavam, para que fossem repassados os costumes da guerra e para transmitir a continuação da família, aferindo ao adotado o nome, contudo, sem vínculos de parentesco. O adotando deveria demonstrar habilidades para o combate, não herdava bens do pai adotivo e só o sucedia por ato de última vontade ou por doação feita entre vivos.

Era apresentado maior interesse ao instituto da adoção pelos povos francos, longobardos e visigodos (SILVA FILHO, 1997, p. 25-26).

Os francos, de início, seguiam a tradição do Direito Romano, mas é observado posteriormente o surgimento de um novo modo de adoção que dava a hipótese de filhos consanguíneos. Nas palavras de Silva Filho (1997, p. 25):

Esta era de duas espécies: a) para viúvos que se casavam, com filhos do primeiro casamento – por meio da afiliação igualavam-se os direitos dos filhos anteriores aos supervenientes; b) casamento de dois irmãos, de uma família, com duas irmãs, de outra mesma família, por meio do qual os filhos gozavam nas duas famílias de idênticos direitos.

Nos povos bárbaros longobardos, originários da Alemanha, o instituto da adoção era conhecido por “gairethinx” e o ato era concretizado publicamente e o povo empunhava armas.

Entre os visigodos, povo da Península Ibérica, não foi desenvolvida a adoção. O que acontecia era a perfiliação, a qual tinha características patrimoniais e se dava por ato público e instituía elos familiares e de sucessão.

1.1.3. A Idade Moderna

É encontrada referência ao instituto da adoção em 1683, na Dinamarca, em um Código promulgado por Christian V. No Código Prussiano de 1751, da Alemanha, também conhecido como Código de Frederico e no Codex Maximilianus, da Bavária em 1757, também é feita referência quanto à adoção.

Pelo Código de Prussiano, foi estabelecida a indispensabilidade do contrato por escrito que deveria ser submetido ao julgamento do Tribunal, indicou a diferença de idade entre o adotando e o adotado, que deveria ser de no mínimo 50 (cinquenta) anos, incluiu o direito do adotado à herança e a irrevogabilidade da adoção. Esse Código exerceu influência no Código de Napoleão de 1807.

A adoção, foi inserida na Idade Moderna pelo Código de Napoleão, e nesse Código foram estabelecidos 04 (quatro) tipos de adoção, quais sejam: adoção ordinária, adoção remuneratória, adoção testamentária e adoção oficiosa.

Na adoção ordinária, era permitido que pessoas com mais de 50 (cinquenta) anos, e que, não tivessem filhos, adotassem com a condição de que o adotado tivesse pelo menos 15 (quinze) anos a menos. Podia-se alterar o nome do filho adotivo e este seria herdeiro do adotante, com um contrato de adoção dependente de homologação judicial.

Já, na adoção remuneratória, trazia que, se o adotante fosse salvo por uma pessoa, ele poderia adotar seu salvador. A adoção testamentária permitia que o tutor adotasse seu tutelado após 05 (cinco) anos de tutela. E a adoção oficiosa era adoção provisória que favorecia os menores.

Com inspiração francesa, a adoção foi destacada por 04 (quatro) características. Quem as destacou foi Moraes (1977, p. 392):

1. A causa dominante é o interesse do adotante, quer por razões hereditárias, quer por razões afetivas;
2. Reflete o intuito de dirigir-se aos adotados capazes; mais tarde, estende-se aos menores;
3. Dispensa igual tratamento ao capaz e ao incapaz. Desconhece a extinção dos vínculos jurídicos com a família de origem;
4. O vínculo de filiação é sempre incompleto: a) limita-se a ligar pai e filho, não se estende a família do adotante; b) não restabelece, sequer entre pai e filho, todos os vínculos de filiação; e c) não extingue os vínculos da família originários do adotado.

No século XIX, a adoção não foi muito usada, porém, depois da Primeira Guerra Mundial, já, no século XX, ela novamente foi lembrada, sendo motivo de preocupação dos legisladores, uma vez que a Guerra havia deixado inúmeros órfãos.

No direito francês, houve alteração ao instituto da adoção no ano de 1923, incluindo assim, a adoção de menores, ampliando e convertendo em mais completos os seus efeitos. A partir daí, essa idéia foi difundida entre alguns povos, dentre eles os peruanos e os italianos.

Com o decreto-lei de 29 de julho de 1939 da França, foi criada a legitimação adotiva, a qual também repercutiu nas demais legislações, inclusive na legislação brasileira. Depois, a adoção plena veio substituir a legitimação adotiva com o propósito de atribuir ao adotado o status de filho legítimo, cortando todo vínculo com a família consanguínea, porém com restrições matrimoniais.

Como é visto, o sentido da adoção alterou-se profundamente, saindo do interesse do adotante para o interesse do adotado. Porém, não se pode negar que tem o sentido de realizar a paternidade para quem não pode ter seus filhos biológicos. É a realização, por via judicial, daquilo que não foi dado naturalmente.

1.1.4. O Brasil

Antes da sistematização da adoção no direito civil brasileiro, foi feita alusão à ela na lei de 22 de setembro de 1828, que passou para os juizes de primeira instância a competência da expedição da carta de perfilhamento, competência essa, que antes era da Mesa do Desembargo do Paço.

A adoção foi sistematizada no Brasil pelo Código Civil de 1916, antes disso, toda matéria civil, inclusive a adoção, era regida pelas Ordenações do Reino de Portugal. Então, a adoção surgiu no Direito Civil Brasileiro, com traços do direito português, o qual afrontava o direito romano.

O Código Civil de 1916 trazia em seu corpo o instituto da adoção nos artigos 368 a 378, e uma de suas exigências, era que o adotante apresentasse no mínimo 50 (cinquenta) anos e que o adotado deveria ter 18 (dezoito) anos de idade a menos que aquele.

Após algum tempo, essa exigência foi vista pelos legisladores, como um desestimulador à adoção. Então, foi promulgada a Lei nº 3.133 de 08 de março de 1957, a qual trouxe profundas mudanças ao Código Civil que vigia na época, reduzindo a idade mínima de adotar para 30 (trinta) anos e a diferença de idade do adotando para o adotado foi diminuída de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) anos.

A Lei nº 4.655 de 02 de junho de 1965 conservou alguns requisitos da lei anterior, como o limite de idades e o prazo de cinco anos após o casamento do casal que desejasse adotar. Houve a alteração desse prazo se um dos cônjuges, comprovadamente, fosse estéril. A modificação notória dessa lei, foi a autorização de cancelamento ao registro do adotando e a substituição por outro com novos dados.

O Código de Menores – Lei nº 6697 de 10 de outubro de 1979 – baseava-se na Doutrina da Situação Irregular. Tal doutrina tinha como objeto legal apenas os menores

de 18 anos em estado de abandono ou delinqüência, sendo submetidos pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção (ROCHA, Eduardo Gonçalves; PEREIRA, Julyana Faria. **Descentralização Participativa e a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.proec.ufg.br/verista_ufg/infancia/P_descentraliza.html. Acesso em 28/03/2010).

Este Código inseriu a adoção plena e a adoção simples. A plena, excluía todos os vínculos parentais com a família de origem, exceto para efeitos matrimoniais e era irrevogável. A simples, assegurava a adoção dos menores tutelados pelo Código de Menores e essa adoção era regida pelo Código Civil com vinculação à autorização judicial.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe o Princípio da Igualdade, o qual, também, alcança o direito de igualdade em relação aos filhos naturais e os filhos advindos de adoção. Em seu art. 227, § 6º, *in verbis*: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Com isso, a figura do filho ilegítimo e a discriminação entre irmãos adotivos e naturais foram excluídas do nosso ordenamento jurídico, até mesmo em relação à sucessão.

O Código Civil de 2002 ressaltou a importância da adoção acabando com a simples e a plena, e assim, ela passou a ser irrestrita e chamada apenas de adoção. Nesse sentido, Rizzardo (2007, p. 323) ressalta que: “O Código Civil de 2002 reduziu a idade mínima do adotante para 18 anos, Contudo, valendo – se do parâmetro que visa aproximar a adoção do parentesco civil, manteve a antiga disposição que exige a diferença de 16 anos entre adotante e adotado”.

Com o advento da Lei nº 12.010/09, foram revogados os artigos do Código Civil que tratavam da adoção (arts. 1.620 a 1.629), e os arts. 1.618 e seu parágrafo e 1.619 passaram a ter a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Então, não há que se falar mais em adoção regida pelo Código Civil de 2002, e havendo qualquer precisão, a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos seguirá as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.2. Conceito

A adoção segundo Diniz (2006, p. 498):

(...) vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Para Santos (1998, p. 11), o sentido de adoção é:

Do latim *ad optare*, escolher, optar, a adoção é ato jurídico bilateral que estabelece relações civis, entre duas pessoas, de paternidade e filiação, isto é, um casal ou uma pessoa aceitam um estranho na qualidade de filho.

Então, como se pode observar, a adoção é a possibilidade jurídica de haver filhos por afinidade, sem ligação sanguínea, trazendo um estranho para um novo seio familiar, com novos pais e irmãos, se estes últimos existirem.

Criado o vínculo de adoção, não poderá mais ser revogado, é definitivo, e será desfeita toda ligação com a família de sangue, exceto, em relação ao matrimônio para que não haja confusão sanguínea.

1.2.1. Natureza Jurídica

Em relação à natureza jurídica, há muita divergência entres os doutrinadores que tratam do tema da Adoção. Observa-se doutrinas tratarem a adoção como ato solene, outras como contrato, e outras ainda, a tratam como negócio unilateral.

Neste sentido, Liberati (2003, p. 21- 22) diz:

É grande o número de juristas que consideram a adoção como um negócio jurídico de natureza contratual. Entendem eles que o ato é bilateral tendo o seu termo no mútuo consenso das partes. Outros doutrinadores como Clóvis Bevilacqua e Pontes de Miranda entendem que a adoção é um ato solene. Já Tito Fulgêncio prefere considerar o instituto como uma filiação legítima criada por lei.

Com a revogação do Código Civil de 1916, e com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a figura adoção, tida como contrato, foi excluída, uma vez que no Novo Código Civil, a adoção de maiores ou de menores de idade, depende da assistência efetiva do Ministério Público e de sentença constitutiva.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, há dois meios que podem ser vista a adoção. Quando, é envolvida criança menor de 12 anos, e que seus pais tenham perdido

o poder familiar, é ato unilateral, ou seja, só o adotante se manifesta, uma vez não será necessária a manifestação daquele.

Já, quando o adotando em questão é menor de 12 anos, porém, seus pais exercem o poder familiar, ou é maior de 12 anos e tenham ou não pais exercendo o poder familiar, é necessário que sejam ouvidos os pais, o adotando e o adotante, ou seja, as partes interessadas. Sendo assim, existem duas naturezas jurídicas, a de contrato e a de processo judicial, uma vez que necessita de sentença constitutiva.

Estudar-se-á no capítulo seguinte a adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, e também, os requisitos necessários ao adotante e ao adotando para que seja efetivada a adoção.

2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A LEI Nº 12.010, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

2.1. O surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente

No dia 13 de Julho de 1990 foi sancionada, pelo então Presidente da República Fernando Collor de Melo, a Lei nº 8.069, que surgiu para dispor sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O referido instituto, revogou por completo o Código de Menores, e como foi dito, no capítulo anterior, este Código era baseado na Doutrina da Situação Irregular.

Nesse período, o Brasil recuperava as feridas de 20 (vinte) anos de ditadura. A liberdade de expressão era comemorada nas ruas pelo povo, em meio ao surgimento do Estado Democrático de Direito, na então Constituinte, surge o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual é o precursor e a base de elaboração do ECA (OLIVETO, Paloma. **Estatuto da Criança e do Adolescente completa 18 anos**. Disponível em: <http://www.anj.org.br/jornaleeducacao/noticias/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-completa-18-anos/>. Acesso em 16/06/2010).

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) no Brasil, teve grande importância para que o artigo 227 fosse incorporado na Constituição Federal, pois participou da mobilização que tornou possível a aprovação do artigo que mudou o marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes no País (Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/overview_9489.htm. Acesso em 16/06/2010).

Nessa época, o Brasil também se torna signatário da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, de 1989, pelo Decreto nº 99.710 de novembro de 1990 (Disponível em: <http://pedofilianainternet.blogspot.com/2009/06/de-onde-surgiu-o-eca-estatuto-da.html>. Acesso em 16/06/2010). A referida Convenção, é um tratado no qual,

é proposta a proteção, assistência e melhoria da condição de vida dos menores de todos os países, mas em especial, os menores dos países em desenvolvimento.

Diferentemente do extinto Código de Menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente é fundamentado pela Doutrina da Proteção Integral. Nas palavras de Liberati (2006, p. 14):

As leis brasileiras anteriores à Constituição Federal de 1988 emprestavam ao *menor* uma assistência jurídica que não passava de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçada sem medidas de proteção; não relacionavam nenhum direito, a não ser sobre a assistência religiosa; não traziam nenhuma medida de apoio a família; cuidavam da situação irregular da criança e do jovem, que, na verdade, eram seres privados de seus direitos. Na verdade, em situação irregular estão à família, que não tem estrutura e que abandona a criança, o pai, que descumpra os deveres do pátrio poder; o Estado, que não cumpre as suas políticas sociais básicas; nunca a criança ou o jovem.

Desde então, a criança e o adolescente passaram a ter seus direitos e seus deveres amplamente protegidos e tratados com respeito por todos, com prioridade absoluta, inclusive, acima de qualquer interesse, dos próprios pais ou responsáveis.

2.2. A Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente

O instituto da adoção, mesmo já sendo previsto no ECA, despertou interesse ao deputado João Matos que apresentou o Projeto de Lei nº 1.756 de 2003, trazendo em seu texto 75 artigos, tratando da adoção em lei específica, nomeada Lei Nacional de Adoção (GRANATO, 2010, p. 69). Este Projeto de Lei não foi aprovado, mas, foram apresentadas ao deputado relator, novas propostas de mudança ao projeto original, as quais foram aceitas e o projeto aprovado (FIGUEIRÊDO, 2010, p.13).

Granato (2010, p.69) disserta a esse respeito:

As discussões dos legisladores sobre esse projeto de lei, que parecia prestes a ser aprovado, mudaram totalmente a perspectiva de uma nova lei da adoção e culminaram por manter a adoção no ECA, resumindo se portanto, a nova Lei da adoção em simples alterações do Estatuto da Criança e do adolescente.

A Lei nº 12.010/2009 veio para fazer alterações no Estatuto e não como lei própria. Neste sentido, institui o preâmbulo dessa lei (Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em 11/08/2010), *in verbis*:

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

Então, como foi visto, não há que se falar em nova lei de adoção e sim, em alterações no instituto da adoção dentro do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.3. Requisitos Para a Adoção

2.3.1. Quanto ao Adotante

2.3.1.1. Idade do Adotante e a Diferença de Idade entre Adotante e Adotando

Antes da entrada em vigor da Lei nº 12.010/2009, a idade mínima para adotar era de 21 (vinte e um) anos. Agora, é citado no art. 42 do ECA, *in verbis*: “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil”, citado pertinentemente, uma vez que a maioridade civil é de 18 (dezoito) anos, como é previsto no Código Civil.

Granato (2010, p. 79) avalia a esse respeito:

Com a entrada em vigor do novo Código Civil, estabelecendo que a maioridade se dá aos dezoito anos e como o art. 42 do ECA determinava a idade mínima de vinte e um anos para adotar, evidentemente porque, pelo Código anterior a maioridade ocorria aos vinte e um anos, há que se concordar que houve derrogação do art. 42 que então haveria de se ler: “Podem adotar os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil”.

E, estabelecendo idade mínima de 18 anos para adotar, explica o desaparecimento da primeira redação do § 2º do art. 42 do ECA, que trazia em seu texto, *in verbis*: “A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos, comprovada a estabilidade da família”, não se permitindo mais que um dos companheiros ou cônjuges tenha menos de 18 (dezoito) anos.

Em relação à diferença de idade do adotante para o adotado, continua a de 16 (dezesesseis) anos, como se lê no § 3º do art. 42 do ECA, *in verbis*: “O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando”.

2.3.2. Quanto ao Adotando

2.3.2.1. Idade do Adotando

O art. 40 do ECA, trata que, *in verbis*: “O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes”. Então, o pedido de adoção deve ser feito até o dia em que o adotando fizer 18 (dezoito) anos, ou se os adotantes tiverem a guarda ou a tutela do adotando, o pedido poderá ser feito após essa idade.

Cabe, aqui ressaltar, que antes da entrada em vigor da Lei nº 12.010/2009, a adoção de maior de idade era regulamentada pelo Código Civil. Com a revogação dos artigos que tratavam da adoção do Código Civil, agora a adoção do maior de idade ficou sujeita as regras contidas no ECA, como se lê no art. 1619 do CC, *in verbis*: “A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”.

2.3.2.2. Consentimento do Adotando

De acordo com o art. 45, § 2º do ECA, faz-se necessário que o adotando que tenha idade maior de 12 (doze) anos, ou seja, o adolescente, apresente o seu consentimento para que a adoção aconteça.

No entanto, Kauss (1993, p. 54), exímio comentador do Estatuto da Criança e do Adolescente, pondera que esse consentimento não deveria ser categoricamente indispensável:

Entretanto, esse consentimento deve ter um valor relativo na apreciação a ser feita pelo juiz na sentença.

A sua concordância ou discordância, por si só, não deve representar o deferimento ou indeferimento da adoção.

O § 2º do art. 45 não pode ter uma interpretação divorciada daquela que deve se dar ao art. 43 que representa o ideal do sistema.

Portanto, a concordância ou discordância do menor deve ser confrontada com as vantagens ou desvantagens para si, da adoção.

Pode concordar e a adoção merecer ser indeferida e, ao contrário, pode discordar, e ser ela indeferida.

Não se pode esquecer a cautela com que sempre se houve a Justiça, nas causas de família, com relação a depoimentos de menores, nem se deve considerá-los isoladamente, mas em conjunto com as outras provas ou elementos formadores de convicção.

A adoção moderna é sempre conferida de acordo com os altos interesses dos menores, que eles nem sempre sabem aquilatar.

2.3.3. Quanto ao Consentimento dos Pais ou do Representante Legal

Uma vez adotado, o adotando perde totalmente o vínculo com a família de laços sanguíneos, exceto pelos impedimentos matrimoniais, para que não haja confusão sanguínea, então, os pais ou o representante legal do adotando necessitam exprimir sua anuência.

De acordo com esse pensamento, afirma Granato (2010, p. 75):

Como a adoção corta quaisquer laços do adotando com a família consanguínea, salvo os impedimentos matrimoniais, os pais ou o representante legal da criança ou do adolescente devem manifestar o consentimento para tão importante ato, nos termos do art. 45 do ECA.

Com essa anuência, os pais perdem o poder familiar e com isso não possuem mais direitos e deveres sobre aquela criança ou adolescente. Porém, não é obrigatória a anuência dos pais ou do representante legal para que ocorra a perda, o poder familiar e, por conseguinte a adoção.

Se, os pais estiverem destituídos do poder familiar, ou se forem desconhecidos, não haverá a necessidade do consentimento, para que ocorra a adoção da criança ou do adolescente.

O art. 24 do ECA traz a seguinte redação, *in verbis*: “A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22”. Este artigo cita casos previstos em legislações distintas, Código Civil (art. 1.635) e Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 22). Falaremos sobre eles a seguir.

O Código Civil, em seu art. 1.635, elenca as possibilidades de perda do poder familiar, *in verbis*:

Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

A decisão judicial, citada no inciso V, é tomada quando os pais castigarem imoderadamente o filho, deixarem o filho em abandono, praticarem atos contrários à moral e aos bons costumes, e/ou incidirem, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente, ou seja, abusarem de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos.

Já, o art. 22 do ECA, traz os deveres dos pais em relação ao filho menor, *in verbis*: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores,

cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais". Uma vez que, haja um descumprimento injustificado desta norma, de acordo com o art. 24 do ECA, os pais também perdem o poder familiar.

2.3.4. O Estágio de Convivência

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

O estágio de convivência veio como forma de expor, o adotando e o adotante à pretensa nova vida, à nova forma de família. Com isso, são feitas avaliações da adaptação do adotando com a família e da família com o adotando, se a família substituta é compatível com a adoção, dentre outros pressupostos considerados necessários à avaliação.

O tempo que durará o estágio de convivência será definido pelo juiz. Todavia, se a adoção for pretendida por pessoa estrangeira, com domicílio fora do Brasil, o estágio deverá ser cumprido no território nacional, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Veja, o estágio de convivência nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 46 (...)

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Ferreira (2009, p. 47) faz o seguinte comentário a esse respeito:

Esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O estágio é um período em que se consolida a vontade de adotar e ser adotado, durante esse tempo, terão o juiz e seus auxiliares condições de avaliar a convivência da adoção.

Esse estágio de convivência tem muito valor, vez que é com ele que se afloram a afinidade e a afetividade, consideradas importantíssimas para a existência de uma família harmoniosa.

2.3.5. O Cadastramento

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) significa um mecanismo auxiliar para os juízes das varas da infância e da juventude na condução dos procedimentos de adoção. Esse cadastro foi lançado em 29 de abril de 2008, e tem por objetivo, agilizar os processos de adoção por meio do mapeamento de informações unificadas.

O ECA, em seu art. 50, apresenta o seguinte texto, *in verbis*: “A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção”. O § 5º do mesmo artigo declara, *in verbis*: “Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção”.

Para que fosse executada essa exigência do art. 50, § 5º do ECA, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) baixou a Resolução 54/08, instituindo assim o CNA, com formato de Banco Nacional de Adoção (BNA). O BNA, segundo o art. 1º da Resolução 54/08, “tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito



em julgado dos respectivos processos, assim como dos pretendentes a adoção domiciliados no Brasil e devidamente habilitados” (RIOS, Ana Carolina. **Comunicado: Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <http://aasptjisp.org/securyte/redacao-print.php?transid=385>. Acesso em: 22/08/2010).

Com essa obrigatoriedade de unificar os dados, deu-se a celeridade nas varas da infância e juventude, pois o juiz tem acesso ao CNA via online e, se houver desejo, por parte dos pretendentes a pais, de adotar criança de outra comarca, não é necessário dar entrada em outro processo, uma vez que o Cadastro é nacional (Jornal do Senado. **Banco de Dados Nacional Facilita a Adoção**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1566099/banco-de-dados-nacional-facilita-adoacao>. Acesso em: 22/08/2010).

É imprescindível o registro dos pretendentes à adoção no CNA, e esse registro será deferido pelos órgãos técnicos do Juizado, depois de ouvido o Ministério Público. Os candidatos que não atenderem aos pressupostos exigidos na Lei ou apresentarem alguma hipótese, contida no art. 29 do ECA, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado, não terão seus registros aceitos e, conseqüentemente, não estarão habilitados.

O intuito da habilitação para os pretensos adotantes é prepará-los para a adoção, por isso é previsto no ECA (art. 50, § 3º) a preparação psicossocial e jurídica.

Segundo Ferreira (2009, p. 56), o Cadastro Nacional de Adoção tem 02 (duas) finalidades:

- 1) potencializa as possibilidades de adoção para os pretendentes e crianças e adolescentes disponíveis na medida em que, ao ter o nome inserido no sistema, ele aparece em todas as cerca de 3.000 varas de competência para infância e juventude no País;
- 2) possibilita conhecer quem são os pretendentes e as crianças e adolescentes disponíveis, o que ajuda na orientação das políticas públicas em torno do assunto.

Então, sua intenção é promover o encontro da criança e do adolescente com os pretensos pais em qualquer região do País, caso que não ocorria antes do Cadastro Nacional de Adoção.

O cadastramento de pessoas estrangeiras candidatas à adoção será distinto do cadastramento dos pretensos pais brasileiros, e só será consultado se não houver candidatos nacionais compatíveis à adoção.

No capítulo seguinte tratar-se-á sobre os efeitos da adoção.

3. A ADOÇÃO E SEUS EFEITOS

3.1. O novo Vínculo de Filiação

Assim que a sentença é proferida, pelo juiz da vara da infância e da juventude, surge um novo vínculo de filiação da criança ou do adolescente adotado, com os pais adotivos e também surge o vínculo de parentesco com toda a nova família e, conseqüentemente, extingue qualquer vínculo de parentesco com a família biológica, exceto, em relação aos impedimentos matrimoniais.

É o que traz o texto do art. 41 do ECA, *in verbis*: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

O vínculo de filiação com a família adotante ocorre após o trânsito em julgado da sentença de adoção. Tem exceção, apenas quando o pretense adotante, já tendo manifestado vontade em adotar, vier a falecer, então, a adoção retroagirá para a data do óbito, mesmo sem ter sido prolatada a sentença.

De acordo com esse pensamento, tem-se os seguintes artigos do ECA, *in verbis*:

Art. 47 (...).

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 42 (...)

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Vê-se então, que a adoção é definitiva, pois nem com a morte do adotante, o poder familiar retrocede aos pais biológicos e nem volta o vínculo de parentesco com a família de origem.

A Constituição Federal, traz em seu art. 227, § 6º, o texto que iguala os direitos e as qualificações do filho adotivo, em relação a filho natural, e esse mesmo texto é reforçado pelo art. 20 do ECA. Vejamos:

CF. Art. 227(...), *in verbis*:

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

ECA. Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Vê-se então, que não pode haver discriminação alguma, em relação ao filho adotado e ao filho natural, sem nenhuma referência nos documentos de certidão de registro do adotado quanto à origem da filiação.

3.2. Uso do Nome do Adotante

Assim que a sentença judicial da ação de adoção for proferida, será inscrita no registro civil mediante mandado, e essa inscrição deverá conter o nome dos adotantes como pais do adotado, bem como o nome dos ascendentes dos pais, sendo assim avôs do adotado. A aquisição do nome da nova família é direito do adotado, pois, esse se torna filho legítimo do adotante.

Em relação ao prenome, a Lei nº 6.015/73¹ em seu art. 58, traz que este é inalterável, *in verbis*:

¹ Lei dos Registros Públicos.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

Porém, em relação à adoção, a substituição do prenome é consentida sem justificativa, e o pedido deverá ser feito na petição inicial; e, se, o adotando for maior de 12 (doze) anos de idade, ou tiver um grau de compreensão sobre as decorrências da medida, sua opinião será devidamente apreciada. A esse respeito, temos os §§ 5º e 6º do art. 47 do ECA, *in verbis*:

Art. 47 (...)

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Então, se for do desejo dos pais adotivos, e respeitada a opinião do adotando, não há nenhuma contraposição em relação à mudança do prenome do mesmo.

3.3. Direito a Alimentos

Não existindo diferenças, entre a filiação natural e a filiação adotiva, por regra constitucional, a obrigação de alimentos não difere de um filho para outro. O vínculo de parentesco originado pelo trânsito em julgado da sentença de adoção, gerou a obrigação de prestar alimentos.

Não se deve constar como alimentos somente a comida, e sim, tudo o que é imprescindível para o próprio sustento, ou seja, educação, vestimentas, habitação, saúde, respeito, companheirismo, amor, dentre outros.

De acordo com esse pensamento, Liberatti (2003, p. 181) diz:

Apesar de o termo “alimentos” referir-se à manutenção biológica, vestuário, atendimento médico, segurança, transporte, lazer, etc., do adotado, outro sentido, de maior profundidade, pode circundar, e completar o seu significado: de nada adianta o adotante oferecer toda essa satisfação biológica ao seu filho adotivo se não lhe proporciona o alimento do respeito, da solidariedade, da compreensão, da presença, do afago, do carinho, da honestidade, da retidão, do companheirismo, do amor. Esses são os alimentos que, realmente, sustentam e dão vida às pessoas.

E, do mesmo modo que o adotado pode pedir alimentos ao pai adotivo, o pai adotivo, se houver necessidade, pode também pedi-los ao filho adotivo, uma vez que a obrigação de proporcionar alimentos é mútua entre pais e filhos, em mesmo nível de igualdade.

3.4. Direitos Sucessórios

Como já foi mencionado, não existem diferenças entre filhos advindos e adoção e filhos naturais, não há que se falar em filhos ilegítimos. Todos os filhos gozam dos mesmos direitos e deveres, sendo, terminantemente, proibidas quaisquer discriminações em relação ao filho adotado.

Em relação ao direito de sucessão não seria diferente, como o próprio ECA cita em seu art. 41, § 2º, *in verbis*: “É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária”.

A ordem de vocação hereditária é prevista no Código Civil, em seu art. 1.829 e incisos, *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

A colocação completa do adotado em sua nova família, revela-se em direitos e deveres mútuos, não apenas entre o adotado e o adotante, e sim, entre o adotado e a família do adotante, entre os descendentes do adotado, o adotante e toda sua família.

Quanto à adoção unilateral, prevista no art. 41, § 1º do ECA, *in verbis*: “Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes”, o adotado responderá à vocação hereditária das duas partes, quando um ou outro vier falecer.

3.5. Usufruto e Administração dos Bens do Adotado

A capacidade de usufruto e administração dos bens do adotado, por consequência do ato da adoção, é dada aos pais adotivos que detêm o poder familiar, como se vê no art. 1.689, I e II e art. 1.690, parágrafo único, do CC, *in verbis*:

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

Sem autorização judicial, os pais não podem vender ou comprar em nome dos filhos, nada que exceda os limites da simples administração dos bens, exceto, se houver necessidade ou evidente interesse dos filhos. Se ocorrer tais atos, eles poderão ser declarados nulos pelos filhos, pelos herdeiros ou por representante legal.

O art. 1.693 do CC, *in verbis*, traz os bens dos filhos que não podem ser usufruídos ou administrados pelos pais:

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;

IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

No capítulo seguinte serão analisadas as modalidades de adoção, modalidades essas, estatutárias e extra-estatutárias.

4. MODALIDADES DE ADOÇÃO

4.1. Tipos de Adoção Estatutária

4.1.1. Adoção Unilateral

A adoção unilateral ocorre quando um dos cônjuges ou um dos concubinos adota o filho do outro. O vínculo de filiação, com o pai/mãe natural, fica mantido e esse não perde o poder familiar; o que acontece é a adoção por apenas uma pessoa, que se torna pai/mãe do filho de seu cônjuge ou concubino.

Esse modo de adoção, está disposto na art. 41, § 1º do ECA, *in verbis*: “Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes”.

Porém, a doutrinadora Granato (2010, p. 92), considera inconstante essa modalidade. Veja o que ela diz sobre isso:

“Todavia, ao não especificar essa intenção, alargou demais a possibilidade da adoção, permitindo que uma mulher divorciada e com filhos dê em adoção ao marido do novo casamento os filhos do primeiro casamento. Certamente, para isso precisaria do consentimento do pai daquelas crianças ou adolescentes, o que provavelmente, não obteria com facilidade. Mas, e no caso de viúva com filhos? Perderia o falecido a sua descendência sem que ninguém pudesse intervir por ele?”

Diante desse fato, o juiz da Vara da Infância e da Juventude deverá analisar cada caso com particularidade, ouvir as partes e o pretense adotando, e assim, julgar como melhor convier a todos.

4.1.2. Adoção por Companheiros

A união estável foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988 no capítulo que trata da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso. Ela está citada especificamente no art. 226, § 3º, CF/88, *in verbis*: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Se, a união estável é reconhecida com entidade familiar, a adoção dos companheiros que vivem em união estável também é legitimada, e foi o que aconteceu no ECA, com o dispositivo do art. 42, § 2º, *in verbis*: “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”.

Não seria coerente, se o pensamento fosse contrário, uma vez que, a união estável é constitucional, portanto, o desejo de adotar é igual para casais casados ou companheiros. Em conformidade a essa consideração, Granato (2010, p. 93) discorre: “Não há como negar o direito de adotar crianças ou adolescentes a pessoas que vivam em união estável digna e cercada de respeito pelo meio social em que vivem”.

4.1.3. Adoção por Divorciados ou Ex-companheiros

A adoção por casal que se divorciou, ou por ex-companheiros, pode ser concretizada, desde que, o tempo de convivência previsto no ECA, tenha começado na constância do casamento ou da união estável e que as partes concordem em relação a guarda e as visitas. Fato estabelecido pelo art. 42, § 4º do ECA, *in verbis*:

§ 4º. Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

A separação judicial foi suprimida pela Emenda Constitucional nº 66/10, que deu nova redação ao art. 226, § 6º da CF/88, passando a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Então, o termo “judicialmente separados”, para o pedido de adoção, após a entrada em vigor deste dispositivo, não será mais utilizado.

4.1.4. Adoção Póstuma

Essa modalidade de adoção ocorre quando o adotante, que já iniciou o estágio de convivência com o adotando, por uma fatalidade, falece no percurso do processo de adoção. A vontade do adotante é mantida legalmente, *post mortem*².

É o que trata o art. 42, § 6º do ECA, *in verbis*: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”.

Quanto aos efeitos gerados pela adoção, retroagirá à data do falecimento do adotante e o adotado terá os mesmos direitos dos sucessores. É o que afirma o art. 47, § 7º do ECA, *in verbis*: “A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito”.

² Depois da morte. Tradução. Disponível em: <http://www.mundodosfilosofos.com.br/latim.htm#P>. Acesso em 30/03/2010.

4.1.5. Adoção por Curador ou Tutor

O curador ou o tutor podem adotar seu pupilo, desde que, prestem contas de administração dos bens do curatelado ou pupilo, e saldar previamente, qualquer obrigação pendente.

Neste sentido, dispõe do art. 44 do ECA, *in verbis*: “Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado”.

Granato (2010, p. 95) discorre a esse respeito:

Na verdade, adotando seu pupilo, cercado-o de afeto, poderia a adoção encobrir manobra para que o tutor deixasse de prestar contas de sua tutela, ocultando possíveis apropriações indevidas. Esse é o motivo pelo qual a lei exige que as contas sejam prestadas, prévia e judicialmente, para depois se proceder à adoção.

Então, antes de entrar com o pedido de adoção de seu pupilo ou curatelado, o tutor ou curador deve apresentar toda ocorrência, em relação aos bens do menor que ele administrava, e saldar qualquer conta devida, e depois disso feito, dar início ao procedimento da adoção.

4.1.6. Adoção por Parente

A adoção por parente, apreciada pelo ECA, é uma caracterizada que o legislador apresentou importância em relação a criança ou adolescente manter-se juntos da família biológica, com quem tem afinidade e afetividade.

Vê-se esse interesse do legislador, no art. 50, § 13, II do ECA, *in verbis*:

Art. 50 (...)

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

Ribeiro (2010, p. 155) faz o seguinte comentário a esse respeito:

Quando a adoção for formulada por parente, em linha e grau permitidos, com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade: trata-se do interesse maior da Lei em manter a criança ou adolescente dentro da família natural ampliada.

Nada mais adequado, pois a adaptação da criança ou do adolescente à nova casa aconteceria mais naturalmente, e ela também não perderia o vínculo familiar com seus parentes consanguíneos. No art. 28, § 3º do ECA, é explanada essa preocupação, *in verbis*: “Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida”.

Ribeiro (2010, p. 100-101), comenta o citado artigo do ECA: “O objetivo do legislador é de minimizar o impacto da colocação em família substituta, buscando proteger a criança ou adolescente de mudanças bruscas e desgastantes que podem advir da aplicação da medida”.

Então, como se vê, os legisladores do ECA, tentaram abrandar a dor da criança ou do adolescente que perderam os pais biológicos, facilitando a permanência dos mesmos na família biológica.

4.1.7. Adoção Internacional

A adoção internacional acontece quando o adotado reside em um país, e adotante reside em outro. Ela é conhecida também como adoção transnacional, e é, regulamentada pelos artigos 51 ao 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esses artigos, foram inseridos no ECA, com o advento da Lei nº 12.010/09, que adicionou disposições da Convenção de Haia de 29 de maio de 1993, sendo essa, relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional.

Neste sentido, a Associação dos Magistrados do Brasil desenvolveu o seguinte texto (Disponível em: http://www.promenino.org.br/Portals/0/Biblioteca/Cartilha_AMB_%20Adocao.pdf. Acesso em 11/10/2010.):

O que antes era tratado em apenas dois artigos e quatro parágrafos passa a ser mais detalhado, estabelecendo a segurança jurídica para essa importante modalidade de adoção. Em verdade, temos a incorporação pela lei de uma série de disposições editadas a partir da Convenção de Haia de 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Vale dizer, o que antes estava em uma série de atos separados, agora ganha força e sistematização legal. Inicia definindo com mais clareza o que seja adoção internacional. A novidade aqui fica pelo reconhecimento de que o critério é o de residência fora do país, situação que torna internacional a adoção feita por brasileiro residente no exterior, mas mantém sua preferência em relação ao estrangeiro (parágrafo 2º, do art. 51). Temos ainda a colocação em lei do que já era procedimento adotado pelas Comissões Estaduais de Adoção por orientação do Conselho das Autoridades Centrais para a habilitação do estrangeiro e credenciamento das agências internacionais que atuam na aproximação dos pretendentes estrangeiros. São questões de procedimento (prazos, tradução, espécie de documentos, relatórios, etc.) fundamentais para a clareza e transparência do processo de adoção internacional.

Como se vê, é observado que a adoção internacional será possível, apenas como última solução, oferecendo-se prioridade, antes a adotantes nacionais, depois para brasileiros com residência no exterior, e por fim, a estrangeiros residentes fora do Brasil

o que será possível somente em última hipótese, caso não exista brasileiros habilitados nos cadastros internos.

4.2. Tipos de Adoção Extra-estatutária

4.2.1. Adoção *Intuitu Personae*³

A adoção *Intuitu Personae* ou adoção pronta é aquela que se dá com um acordo antecedente, de entrega da criança ou do adolescente, entre os pais biológicos e os pretensos adotantes.

Granato (2010, p. 141), conceitua a adoção *Intuitu Personae* como sendo: Uma (...) forma de adoção é a do prévio acerto entre os adotantes e os pais do adotando, para que este seja dado em adoção àqueles, procedimento esse que é denominado de adoção *intuitu personae*, também chamada de “adoção pronta”.

No entanto, esses pretensos adotantes, quase sempre, não fazem parte da lista de adoção, e com isso, a criança ou o adolescente pode ser entregue à pessoa não habilitada para a adoção e até mesmo sem preparo psicológico para ser pai, gerando assim, consequências desastrosas para a criança ou o adolescente e também, para os pais adotivos.

Dias (2010), coloca-se favorável a essa modalidade de adoção:

E nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu

³ Em consideração à pessoa. Tradução. Disponível em:
<http://www.mundodosfilosofos.com.br/latim.htm#I>. Acesso em 11/10/2010.

filho. É o que se chama de adoção *intuitu personae*, que não está prevista na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade.

Porém, o legislador foi claro quanto à adoção sem prévio cadastramento, no art. 50, § 13, I, II e III do ECA, *in verbis*:

Art. 50 (...):

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Então, nada melhor do que procurar as vias legais para efetivar a adoção, utilizando o cadastramento na comarca em que reside, e assim, evitar problemas com a Vara da Infância e da Juventude.

4.2.2. Adoção de Nascituro

Silva (*apud* GRANATO, 2010, p. 145-146) conceitua nascituro como sendo: “(...) aquele que há de nascer. Designa, assim, o ente que está gerado ou concebido, tem existência no ventre materno; está em vida intra-uterina. Mas não nasceu ainda, não ocorreu o nascimento dele, pelo que não iniciou a sua vida como pessoa”.

A personalidade civil do ser humano, só começa a partir do nascimento com vida, então, o nascituro não pode ser considerado pessoa, mesmo que ele tenha direitos

resguardados por lei (art. 2º, CC), quais sejam, direito a vida, receber doações intervivos, ser favorecido por herança, dentre outros.

A questão da adoção do nascituro não é tratada no ECA, e Dias (2009, p. 448) evidencia a difícil possibilidade dessa adoção acontecer:

Em face dos princípios atuais consagrados pelo ECA, que impõe um estágio de convivência e submete os candidatos a adoção a rigoroso processo seletivo, havendo a necessidade de prévia inscrição, difícil sustentar a possibilidade de adoção antes mesmo do nascimento.

Granato (2010, p. 149) também se posiciona a esse respeito:

Propendemos por apoiar aqueles que consideram impossível a adoção do nascituro. Embora entendamos que toda proteção legal deva ser prestada ao nascituro, não deverá ser, necessariamente, através da adoção. De fato, além de não se vislumbrar qualquer vantagem para o nascituro com a adoção, há impossibilidade material de se exercer os direitos e deveres de pai, por parte do adotante em relação ao adotado, pelo menos enquanto este estiver no ventre materno. E se forem condicionados os efeitos da adoção ao nascimento da criança com vida, melhor que se aguarde esse nascimento, para se fazer a adoção.

O ECA, assim como as legislações anteriores, ignora essa modalidade de adoção, citando em seu art. 39, apenas adoção de criança e de adolescente, então não há que se falar em adoção de nascituro.

4.2.3. “Adoção à Brasileira”

A “adoção à brasileira” trata-se de uma modalidade de adoção irregular, pois, pais não biológicos, fazem o registro civil de nascimento da criança, como se filho deles fosse. A ilegalidade desse ato, está tipificada no art. 242 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Granato (2010, p. 139), enfatiza como a adoção à brasileira geralmente ocorre:

A mãe de sangue, geralmente impossibilitada de criar o recém-nascido, não se importa em entregar a criança a quem aparecer e disser que tem condições de fazê-lo e raramente tem contato com a família adotante, contribuindo, assim para o sucesso desse tipo de “adoção”

Weber (2001, p 114), explana as proporções de adoções legais e de adoções ilegais:

As adoções legais foram realizadas por 52,1% das famílias participantes desta pesquisa e a maioria das adoções informais ocorreram através do registro em cartório da criança como filho legítimo do casal que o adotou, através de uma declaração falsa de nascimento (41,5%); o restante das adoções informais (6,4%) seguiu o procedimento conhecido como filhos de criação, isto é, a criança passa a morar definitivamente com outra família, mas sua certidão de nascimento não é alterada, permanecendo com a filiação dos seus pais biológicos.

Também, existe facilidade para fazer o registro, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, vez que, o suposto pai ou suposta mãe podem ir ao Cartório e alegar que o nascimento da criança ocorreu sem assistência médica, em residência ou fora da unidade hospitalar, ou da casa de saúde (Lei nº 6.015/73, art. 54).

O registro que não está nos conformes da lei é nulo, então, descobrindo a irregularidade, pode ser declarado nulo e assim acontecer uma mudança profunda na vida do adotado e dos adotantes. E, existindo a adoção regulamentada por lei, não há necessidade de arriscar na ilegalidade, não se justificando mais a “adoção à brasileira”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução histórica, do instituto da adoção, ocorre desde a antiguidade até atualidade. Isso se dá, devido a grande importância que tem o tema abordado, vez que toda criança ou adolescente tem direitos, garantidos pela Constituição Federal, de ter um lar, uma família.

Porém, é de conhecimento de todos que, até pouco tempo atrás, o assunto “adoção” era cercado de segredos, tabus, preconceitos, medos, mentiras e inseguranças, que faziam com os que adotavam, e eram adotados, sofressem com a discriminação. Atualmente, o assunto é tratado de forma aberta e franca, sem nenhum tipo de preconceito, tratando a adoção com importância a que é devida e como um gesto de amor.

O assunto é de tamanha importância que os legisladores, sempre vêem necessidade de aprimoramento do instituto na lei. Em relação a isso, vê-se a Lei nº 12.010/2009, tão atual e preocupada com o bem estar do adotando, e com a efetividade da aplicabilidade da lei.

O ECA, é uma lei respeitada e admirada, por grande parte de países estrangeiros, pois garante que os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes sejam protegidos, com prioridade absoluta. Com as alterações sofridas, em consequência do advento da Lei nº 12.010/2009, que traz maior proteção ao adotado e adotante, o instituto da adoção, acrescenta mais esta admiração e respeito, ao tratamento dado à família substituta no nosso país.

A preocupação dos legisladores, em definir os requisitos necessários, para adotar ou ser adotado, em revelar quais os efeitos gerados pela adoção e quais as modalidades de adoção existentes no ordenamento jurídico brasileiro, só demonstra que, o assunto abordado pela presente Monografia é atual, importante e deve ser discutido de forma clara e objetiva.

Esta Monografia, terá seu objetivo cumprido quando, todos que se interessam pela causa da adoção, encontrarem nela esclarecimentos a respeito do assunto. Para aqueles que não interessam pela causa, espera-se que percebam que a adoção é benéfica para nossas crianças e nossos adolescentes que, por algum infortúnio da vida, não são amparados por uma família. Demonstrar que a adoção pode reverter este quadro, é o maior intuito, levando a sociedade em que vivemos, a caminhar para um rumo melhor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Márcia. **SOS Monografia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil, 5º Volume: Direito de Família**. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Comentários à nova lei nacional da adoção – Lei 12.010 de 2009**. Curitiba: Juruá, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010

KAUSS, Omar Gama Bem. **A Adoção no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

LEITE, Sidney Alan, et al. **A Bíblia da Mulher: leitura, devocional, estudo**. São Paulo: Mundo Cristão, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção: Adoção Internacional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

_____. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Rideel, 2006.

MORAES, Walter. **Adoção II. Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. **Nova Lei de Adoção**. São Paulo: J.H. Mizuno, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SANTOS, Othon Zei Amaral. **Da Adoção. Teoria, legislação, jurisprudência e prática.** Araras - SP: Bestbook, 1999.

SILVA FILHO, Artur Marques Da. **O Regime Jurídico da Adoção Estatutária.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. **Pais e Filhos por Adoção no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2001.

Legislação

Vade Medum/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. – 10. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

Endereços Eletrônicos

Código de Hamurabi. Disponível em: <http://www.culturabrasil.pro.br/zip/hamurabi.pdf>. Acesso em 26/02/10.

Código de Manu. Disponível em: <http://brasocentrico.blogspot.com/2010/02/codigo-de-manu.html>. Acesso em 26/02/2010.

ROCHA, Eduardo Gonçalves; PEREIRA, Julyana Faria. **Descentralização Participativa e a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.** Disponível em: http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/infancia/P_descentraliza.html. Acesso em 28/03/2010.

Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/overview_9489.htm. Acesso em: 16/06/2010.

Disponível em: <http://pedofilianainternet.blogspot.com/2009/06/de-onde-surgiu-o-eca-estatuto-da.html>. Acesso em 16/06/2010.

OLIVETO, Paloma. **Estatuto da Criança e do Adolescente completa 18 anos.** Disponível em: <http://www.anj.org.br/jornaleeducacao/noticias/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-completa-18-anos/>. Acesso em 16/06/2010.

Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em 11/08/2010.

Jornal do Senado. **Banco de Dados Nacional Facilita a Adoção.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1566099/banco-de-dados-nacional-facilita-adocao>. Acesso em: 22/08/2010.

RIOS, Ana Carolina. **Comunicado: Cadastro Nacional de Adoção.** Disponível em: <http://aasptjsp.org/securyte/redacao-print.php?transid=385>. Acesso em: 22/08/2010.

Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7497&Itemid=896. Acesso em: 22/08/2010.

Tradução. Disponível em: <http://www.mundodosfilosofos.com.br/latim.htm#P>. Acesso em 30/09/2010.

Tradução disponível em: <http://www.mundodosfilosofos.com.br/latim.htm#I>. Acesso em 11/10/2010.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/p/adoacao-e-a-espera-do-amor.cont>. Acesso em 11/10/2010.

SANTO, Eniel do Espírito. **Pesquisa Bibliográfica.** Disponível em: http://www.helio-rocha.com.br/graduacao/publicidade/download/MEP/MEP_Pesquisabibliografica.doc. Acesso em: 07/11/2010.